

PARECER N° , DE 2016

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Resolução do Senado nº 13, de 2016, que *reabre o prazo estabelecido no art. 4º da Resolução nº 22, de 8 de agosto de 2014, do Senado Federal, a fim de que o Estado do Paraná contrate a operação de crédito externo nela prevista.*

Relator: Senador **DALIRIO BEBER**

I – RELATÓRIO

É submetido ao exame desta Comissão o Projeto de Resolução do Senado (PRS) nº 13, de 2016, de autoria do Senador Álvaro Dias.

Por intermédio do referido projeto, fica reaberto o prazo para o exercício da autorização concedida pelo Senado Federal ao Estado do Paraná, nos termos da Resolução nº 22, de 8 de agosto de 2014.

A Resolução nº 22, de 2014, autorizou o Estado do Paraná a contratar operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de até US\$ 67.200.000,00 (sessenta e sete milhões e duzentos mil dólares norte-americanos).

Nos termos da justificação do projeto, “*em conformidade com essa determinação, o Senado Federal fixou o prazo máximo de 540 dias, contados a partir de 11 de agosto de 2014, data de sua publicação, para que o Estado do Paraná ultimasse a contratação da operação de crédito autorizada pela referida Resolução nº 22, de 2014. Esse prazo expirou em fevereiro deste ano, sem que o Estado tenha exercido o direito.*”

A matéria foi distribuída a esta Comissão, tendo o seu Presidente me designado relator.

II – ANÁLISE

As operações de crédito interno e externo dos estados, do Distrito Federal e dos municípios estão sujeitas à observância e ao cumprimento das Resoluções nºs 40 e 43, de 2001, ambas do Senado Federal.

Entre outras condições e exigências, a RSF nº 43, de 2001, em seu art. 44, estipula o prazo máximo de 540 dias, contados a partir da promulgação da correspondente resolução autorizativa da operação de crédito externa pretendida, para que seja efetuada a sua respectiva contratação.

No caso sob exame, conforme expresso na justificação do projeto, esse prazo expirou-se em fevereiro do corrente ano.

Adequadamente, do ponto de vista da técnica legislativa, o PRS nº 13, de 2016, determina a “reabertura de prazo” para a prática do ato, e não a sua prorrogação, incabível para o caso em exame, porquanto não se prorroga o prazo que já se finalizou.

Por outro lado, é razoável admitir que, dado o curto período de tempo transcorrido desde o vencimento do prazo original, não tenha havido modificações nas condições objetivas – materiais e financeiras – do Estado do Paraná, relativamente à sua capacidade em fazer frente às obrigações decorrentes do referido empréstimo. Afinal, o PRS nº 13, de 2016, não altera a substância da autorização concedida pelo Senado Federal, pois a concessão de novo prazo diz respeito tão somente ao aspecto formal da autorização.

Enfatize-se que, nos termos da referida resolução autorizativa, os recursos da operação destinam-se ao "Programa Paraná Seguro", que tem como objetivo geral contribuir para a redução dos índices de criminalidade violenta nas cidades de Curitiba e sua região metropolitana,

do eixo Londrina-Maringá e da região fronteiriça paranaense, mediante o aumento da eficácia da Polícia Civil e da Polícia Militar no controle e na prevenção da criminalidade e por meio de redução da reincidência de crimes entre jovens de 15 a 24 anos em condições de alta vulnerabilidade.

A despeito desse aspecto, como ressaltado nos próprios pareceres da Secretaria do Tesouro Nacional que instruíram a matéria no Senado Federal, o Estado do Paraná apresentava nível de endividamento pouco expressivo.

À época, o dispêndio médio estimado do Estado com os serviços de sua dívida consolidada, para o período de 2013 a 2038, correspondia a 2,768% de sua receita corrente líquida, bem inferior, assim, ao valor máximo permitido, de 11,5% da referida receita. O Estado apresentava, também, endividamento consolidado não expressivo: dívida consolidada líquida equivalente a 0,34 vezes a sua receita corrente líquida, isto é, 84% inferior ao montante global admitido, de 2 vezes, nos termos da Resolução nº 40, de 2001, do Senado Federal.

Por fim, conceder a reabertura prevista no PRS nº 13, de 2016, viabiliza a economia processual em todos os órgãos envolvidos nas respectivas negociações contratuais e, seguramente, reduz custos e contribui para a implementação do estratégico programa.

III – VOTO

Pelos motivos expostos, somos pela aprovação do Projeto de Resolução do Senado nº 13, de 2016.

Sala da Comissão, em 12 de abril de 2016.

Senadora GLEISI HOFFMANN, Presidenta

Senador DALIRIO BEBER, Relator

IV - DECISÃO DA COMISSÃO

O SENADOR RICARDO FERRAÇO APRESENTOU A EMENDA N° 1, ACATADA PELO RELATOR, SENADOR DALIRIO BEBER.

REUNIDA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O PROJETO E A EMENDA N° 1-CAE.

EMENDA N° 1 - CAE (ao PRS nº 13, de 2016)

Acrescente-se o seguinte art. 2º ao Projeto de Resolução do Senado nº 13, de 2016, renumerando-se o antigo art. 2º como art. 3º:

“**Art. 2º** A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada apenas após a verificação que os requisitos previstos nas Resoluções do Senado Federal nº 43, de 2001, e nº 48, de 2007, continuam vigentes no momento da contratação.”

Sala das Comissões, em 12 de abril de 2016.

Senadora GLEISI HOFFMANN
Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos